

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000718/2005-41
Recurso nº 167.001 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.145 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria DCOMP - MULTA DE MORA - ANO-CALENDÁRIO: 2003
Recorrente SADIA S.A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa: MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente da utilização de débitos vencidos em Declaração de Compensação - DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.


ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente Substituto e Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Nelso Kichel, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, José Sérgio Gomes, João Francisco Bianco e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 07-12.467, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“A Interessada efetuou a transmissão, em 27/02/2004, de Declaração de Compensação - DCOMP (fls.01/05) onde pleiteou a compensação de débito de IRRF, com vencimento em 07/01/2004 com crédito de IRRF de juros sobre o capital próprio, este da ordem de R\$ 603.377,74.

Por meio do Despacho Decisório de fl.19, foi homologada a compensação pleiteada na DCOMP.

Conforme Despacho de Compensação nº 0123/2006 (fl.81), feita a compensação então homologada, restou um saldo devedor de R\$ 85.327,91, pois “A Declaração de Compensação foi transmitida em 27/02/2004, portanto posteriormente ao vencimento do débito, ocasionando a incidência de acréscimos legais e conseqüentemente gerando o saldo devedor acima”.

Cientificada, a interessada, em 28/08/2006 apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 83 a 94, onde alega que se equivoca o Fisco na exigência de multa de mora, pois se trata aqui de denúncia espontânea, mencionando e transcrevendo o art. 138 do CTN e ementas de decisões judiciais reportando-se à denúncia espontânea e postulando a reforma do despacho decisório e o reconhecimento da compensação então pleiteada.

Por meio da Informação DISIT nº 58, de 06/10/2006, reconheceu-se que a homologação da compensação requerida fora, de fato, parcial, até porque a Interessada, ao apurar os débitos a compensar, atribuiu à multa moratória o valor de R\$ 1,00, ocasião em que encaminha os autos a esta Delegacia de Julgamento.”

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

“Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Ementa: MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente da utilização de débitos vencidos em Declaração de Compensação – DCOMP.”

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O Recurso Voluntário atende os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No recurso a recorrente, em síntese, com fulcro no art. 138 do CTN que cuida da denúncia espontânea não aceita que os valores a título de multa de mora sejam acrescidos aos valores dos débitos vencidos utilizados na DCOMP.

A multa de mora está prevista em norma específica no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos:

'Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.'

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.'

Em relação aos dispositivos legais do CTN envolvidos na matéria, é muito importante atentar para o contexto em que se insere a regra do artigo 138:

CTN:

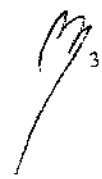
Responsabilidade pessoal

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

(...)

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.



Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório." (grifei)

Responsabilidade por infrações:

Art. 137. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar,

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Observe que o art. 137 do CTN no âmbito do direito tributário penal dá o verdadeiro tom do art. 138, deixando claro que a única multa a ser afastada no caso seria a multa de ofício.

Estando o encargo regularmente instituído em lei ordinária, e considerando ainda que existe referência expressa a "penalidades cabíveis" no art. 161 do CTN e a "penalidades de caráter moratório" no art. 134, parágrafo único, do CTN, claro está, em uma interpretação sistemática, que não se pode negar vigência à Lei no 9.430/96, sob a mera referência à existência do artigo 138 do CTN de forma isolada.

Desse modo, mesmo que se supere a questão da impossibilidade de o órgão administrativo negar vigência à lei sob mera alegação de conflito com o CTN, fica patente que a incidência da multa de mora não é incompatível e nem foi afastada pelo art. 138 do CTN, pois este dispositivo não trata da exclusão de penalidade administrativa, mas sim da responsabilidade penal do agente.

Ademais, a se aceitar a interpretação dada pela recorrente do instituto da denúncia espontânea, esse instituto se transformaria em estímulo ao desrespeito à lei, e em violação à isonomia com relação àqueles contribuintes que, adotando interpretação diferente, recolhem os tributos nas datas estipuladas em lei; e caso o façam, em atraso, e no período de espontaneidade, o fazem com os juros e multa de mora fixados na lei. A certeza de imposição de penalidade própria para o descumprimento da exigência legal, é que faz os contribuintes recolherem a multa de mora na fase de espontaneidade, para os vencimentos dentro do mês.

Assim, não compete ao administrador público fazer qualquer julgamento sobre a aplicabilidade do disposto no § 1º, II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, face o art. 138 do CTN, devendo, exclusivamente, cumprir o primeiro mandamento legal.

Pelo exposto, voto no sentido NEGÓ provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO